



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 308/CNE/XV

No dia dezasseis de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala 5 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### AL-INT 2020

#### **2.01 – Relatório da véspera e do dia da eleição intercalar para a A.F. de Caniçada e Soengas (Vieira do Minho/Braga) de 12 de janeiro de 2020**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.02 - Mapa Oficial com os resultados da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Caniçada e Soengas (Vieira do Minho/Braga) de 12 de janeiro de 2020 / Ata de Apuramento Geral**

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Caniçada e Soengas (Vieira



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Minho/Braga) realizada no dia de 12 de janeiro de 2020 e determinar a sua publicação no Diário da República, I série, nos termos legais.-----

Expediente

**2.03 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior**

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (18522/18.5T8SNT) E-CNE/2020/119

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a mesma seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto passado. -----

**2.04 - Comunicação da A-WEB – Convite - Observação das eleições da República Dominicana de 16 de fevereiro de 2020**

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer e transmitir que não será possível assegurar a representação no evento em apreço, em virtude de estar a decorrer o processo de substituição dos membros desta Comissão. -----

Processo eleitoral PE-2019

**2.05 - Cidadãos | CM Seixal | Publicidade Institucional**

- PE.P-PP/2019/106 – Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional ("Notas do mês de Março")
- PE.P-PP/2019/114 – Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (Boletim Municipal)
- PE.P-PP/2019/133 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional
- PE.P-PP/2019/153 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (brochura distribuída com a fatura da água)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos processos em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.06 - Cidadãos | CM Marinha Grande | Publicidade Institucional**

- PE.P-PP/2019/154 – Cidadã | CM Marinha Grande | Publicidade institucional (agenda municipal - obras)
- PE.P-PP/2019/155 – Cidadão | CM Marinha Grande | Publicidade institucional (agenda municipal - obras)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/16, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições duas participações contra a Câmara Municipal da Marinha Grande, por realização de publicidade institucional proibida, designadamente, por divulgar obras através da agenda da Marinha Grande, referente ao mês de abril de 2019.*

*Posteriormente, e após a resposta da entidade visada, vieram os participantes queixar-se sobre um cartaz relativo à realização de obras no Centro de Saúde.*

*2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada vem alegar, em síntese, que a sobredita agenda municipal «(...) foi criada e mantém a sua periodicidade mensal há largos anos com o objectivo de informar os cidadãos sobre o que se passa no concelho da Marinha Grande, dando cumprimento ao preceito constitucional da liberdade de informação, patente no art. 37.º/1 e 2 da Constituição da República Portuguesa (...).»*

*Refere, também, que foram divulgados eventos organizados não só pela Câmara Municipal, mas também pelos agentes e culturais e associativos do concelho. A informação sobre o investimento em obras municipais em curso resulta do cumprimento do princípio da transparência, e do cumprimento dos deveres de informação e de promoção da participação dos munícipes na vida pública local nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 73/2015, de 12 de setembro.*

*Por fim, alega que «[t]al informação não contém imagens, expressões ou outros elementos laudatórios ou de natureza promocional cingindo-se o seu conteúdo ao factual estritamente necessário (...).»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, LEPE)].

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. A publicação e o cartaz em causa têm um caráter informativo, incluindo-se, assim, na exceção prevista pela CNE, pelo que não constituem violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar os presentes processos.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 15 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida